

**DA NATUREZA ALIMENTAR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E DA
IMPOSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DE SUA COMPENSAÇÃO OBRIGATÓRIA A
FAVOR DE PARTES DIVERSAS.**

***THE NOURISHING NATURE OF LAWYERS REMUNERATION AND THE
IMPOSSIBILITY OF ITS COMPULSORY COMPENSATION IN FAVOR OF DIFFERENT
LITIGANTS***

Nelson Luiz Pinto

Mestre e doutor em Direito Processual Civil pela PUC-SP. Professor da PUC-SP, da UERJ e da FGV-Rio. Advogado em São Paulo, Rio de Janeiro e Brasília. Email: nelsonpinto@npa.adv.br Artigo recebido em 29/10/2014 e aprovado em 28/11/2014.

Em 03/11/2004 o STJ editou a Súmula 306 que dispõe: “Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, **assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo** sem excluir a legitimidade da própria parte”.

Citada súmula foi editada em face do disposto no artigo 21 do CPC, que dispõe “Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas”, sem deixar de reconhecer e ressaltar expressamente, entretanto, **tratar-se de direito autônomo do advogado**. Estamos, assim, em face de uma aparente contradição.

Com efeito, os honorários advocatícios consistem na remuneração do profissional da advocacia pela prestação de seus serviços, podendo ser, de acordo com o artigo 22, da Lei nº 8906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB), convencionados entre o advogado e seu cliente, fixados por arbitramento judicial, ou arbitrados em sentença pelo magistrado, sendo este último denominado honorários advocatícios de sucumbência.

Os honorários advocatícios de sucumbência são, portanto, fixados pelo juiz, que arbitra uma condenação à parte vencida de pagamento de verbas sucumbenciais, nas quais se incluem, ainda, custas judiciais, nos termos do artigo 20, caput, do CPC. Estes, conforme disposto

no parágrafo 3º e alíneas, do artigo 20 do CPC, são fixados entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação, sendo observado o grau de zelo do advogado, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para o serviço.

Assim, no que tange a responsabilidade em arcar com os custos das verbas sucumbenciais, aplica-se o princípio da causalidade, recaindo elas a parte que tiver dado causa ao processo, nos casos de improcedência ou desnecessidade da demanda, ou a parte que a ela resistir sem ter razão.

Entretanto, quando as partes forem ao mesmo tempo vencedoras e vencidas, ocorrerá a sucumbência recíproca ou parcial, sendo ambas responsáveis por arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios de sucumbência, podendo vir a ser aplicada, nesta hipótese, a compensação que, entretanto, não pode ser imposta de forma obrigatória.

Ernani Fidélis dos Santos¹ explica a teoria da compensação da seguinte maneira: “Se o pedido, no entanto, for atendido a mais ou menos a cinquenta por cento e o juiz quiser fazer a fixação de honorários advocatícios em cotas iguais, como comumente ocorre, faz-se a compensação e as despesas se pagam proporcionalmente. O autor pediu cem e ganhou setenta. Pagará ele trinta por cento das despesas e o réu setenta. Fixando-se honorários advocatícios em dez por cento, o autor receberá sete e o réu três. Compensando-se, o autor recebe quatro”. Isto se dá, evidentemente, quando às partes couberem, reciprocamente, o recebimento da verba honorária.

Segundo o artigo 23, da Lei nº 8906/94, “Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, **tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte**, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor”. Este dispositivo não destoia do disposto na súmula nº 306, do STJ e do artigo 21, do CPC, devendo ser feita uma interpretação que permita a convivência harmônica entre as duas regras e o entendimento sumulado.

¹ SANTOS, Ernani Fidélis dos. **Manual de Direito Processual Civil**. São Paulo: Saraiva, 2006

Assim, essa aparente antinomia deve ser resolvida da seguinte forma: - Sabe-se que lei de caráter especial prevalece sobre lei de caráter geral. Portanto, a Lei nº 8906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, ao regular sobre os honorários advocatícios, por ser lei de caráter especial e mais recente, deve prevalecer em relação ao disposto no artigo 21, do CPC, especialmente não houver, no contrato entre a parte e seu advogado, estipulação de que as verbas de sucumbência também pertencerão, integralmente, à parte, especialmente quando o advogado já recebeu, antecipadamente, os honorários contratuais. Assim, atende-se tanto ao disposto no parágrafo 1º, do artigo 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, como o que prevê o artigo 87, da Lei nº 8906/94. Desta forma, acreditamos que a súmula nº 306, do STJ, deve ser interpretada de forma a contemplar a convivência harmônica entre o que dispõe o Código de Processo Civil e os Estatutos da Ordem dos Advogados do Brasil, preservando-se o entendimento que os honorários advocatícios fixados em razão da sucumbência é direito autônomo do advogado, como previsto no próprio enunciado dessa súmula.

Ainda que assim não fosse, o art. 23, da Lei nº 8906/94, teria, evidentemente, prevalência sobre a súmula nº 306, do STJ, porquanto é fruto do processo legislativo, sendo promulgado, seguindo os critérios de legitimidade, enquanto a súmula nº 306, do STJ é fruto da interpretação do judiciário, que não é poder legiferante, não podendo prevalecer nem ser interpretada em detrimento do que é expressamente previsto no art. 23, da Lei nº 8906/94, que é lei de caráter especial.

Abonando esse entendimento, Cássio Scarpinella Bueno² explica “Antes de entrar em vigor o atual Estatuto da Advocacia, havia intensa discussão doutrinária e jurisprudencial sobre a titularidade do direito aos honorários”, pois, pela redação do caput, do artigo 20, do CPC, poderia se entender que os honorários pertenceriam à parte. Colocando fim a controvérsia, o legislador estipulou expressamente na Lei nº 8906/94 que os honorários, sejam eles contratuais ou de sucumbência, pertencem ao advogado. Entretanto, a súmula nº 306, do STJ, ao interpretar equivocadamente o instituto da compensação, faz confusão entre sujeitos processuais, ou seja, entre partes e procuradores, reabrindo esta discussão já superada com a edição da Lei nº 8906/94.

² BUENO, Cássio Scarpinella. A natureza alimentar dos honorários advocatícios sucumbenciais. Disponível em: <http://www.scarpinellabueno.com.br/>

Tratando-se ainda dos requisitos da compensação, Silvio Rodrigues³ esclarece que: “(...) a compensação compõe-se de pagamentos recíprocos, efetuados com créditos também recíprocos. Assim, para que haja compensação, mister se faz a presença de obrigações e créditos recíprocos, entre as mesmas partes”. Isso é o que se pode extrair dos artigos 368 a 380, do Código Civil, que regulam o tema.

Assim, não se poderia sequer falar, em tese, em compensação de honorários advocatícios sucumbenciais fixados a favor do advogado de uma parte e aquele a favor do advogado da parte contrária, pois os sujeitos, credor e devedor, não são os mesmos, já que cada uma das partes (litigantes) deve honorários ao advogado da outra e, havendo a compensação, esta recairia sobre a verba dos dois advogados, que não são credores ou devedores entre si. O verbete sumular, então, se fosse tido como obrigatório, estaria conferindo compensação à dívida de terceiros, o que não está de acordo com o que dispõe o Código Civil, nem os mais elementares princípios gerais de direito.

Neste contexto, Javert Ribeiro da Fonseca Neto⁴ afirma que “(...) os advogados, que atuam como operadores do Direito, não são partes no processo. Não são adversários entre si; nem se torna credor um do outro a guisa de compensação. Claro, pois, que inadmissível a pretensão de um deles à compensação honorária no afã de abocanhar qualquer quantia da parte que toca ao outro profissional. O fim precípua da remuneração oriunda de sucumbência já não mais consiste em ressarcir o vencedor do litígio. Representa sim, terminantemente, uma devida contraprestação ao trabalho desempenhado com sucesso pelo patrono deste”.

Yussef Said Cahali⁵, no mesmo sentido assevera: “Realmente, na vigência do novo Estatuto da Ordem, ainda que promovida a execução pelo cliente, tendo por objeto a totalidade da condenação incluindo os encargos processuais, a verba concernente aos honorários de sucumbência restará incólume de qualquer compensação pretendida pelo executado (...) sendo nula (art. 24, §3º) qualquer cláusula contratual que retire do advogado o direito ao recebimento dos honorários da sucumbência, daí decorre que o direito próprio do patrono não se sujeita, em nenhum

³ RODRIGUES, Silvio. Direito Civil - Parte Geral das Obrigações. Volume 2. São Paulo: Saraiva, 2002

⁴ FONSECA NETO, Javert Ribeiro da. Honorários Advocatícios – Compensação. Disponível em: www.oab.org.br/editora/revista/users/revista/12112907181742181_81901.pdf.

⁵ CAHALI, Yussef Said. Honorários Advocatícios. 3ª ed. São Paulo, Ed. RT, 1997.

caso, à exceção da compensação de crédito do executado oponível à parte vencedora. Exequente pois é terceiro estranho às relações obrigacionais existentes entre os demandantes”

Para Welington Luzia Teixeira⁶, “se os honorários de advogado, de qualquer espécie, já que a decisão do Supremo Tribunal Federal não fez nenhuma distinção, possuem caráter alimentar, ou seja, têm preferência no momento do pagamento e visam a manutenção do advogado e da sua família, nada mais justifica as decisões judiciais que ainda determinam a sua compensação, nas hipóteses de sucumbência recíproca, mesmo existindo previsão legal para tanto”

Nesse sentido, o projeto de reforma do Código de Processo Civil, põe fim a qualquer interpretação divergente quando dispõe, em seu artigo 87, §10º: “Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial”.

Assim, entendemos que, mesmo antes de vir a ser aprovada a reforma processual nos termos do Projeto de Lei do Novo CPC, não é possível, em face da legislação vigente, a imposição de compensação obrigatória entre os créditos relativos aos honorários sucumbenciais fixados a favor dos advogados de partes diversas.

⁶ TEIXEIRA, Welington Luzia. Honorários Advocáticos: Direito Indisponível. Revista Juris Sintese, nº 76, mar/abr